TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	735949/24
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO:	GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, OVIDIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR	ELIZANGELA ALVES GOMES, JEAN DE SOUZA SILVA, MOACIR LUIZ GUSSO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2022/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Concurso Público. Ausência de irregularidade nas nomeações. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **OVIDIO RIBEIRO NETO** na qual noticia a existência de supostas irregularidades na nomeação de servidores pela prefeitura do **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**, para o cargo de Agente Fiscal Tributário.

O denunciante informa ter sido aprovado em 1º lugar no Concurso Público Edital nº 001/2023 para o cargo de Agente Fiscal Tributário, com uma vaga imediata, mas não foi convocado até outubro de 2024, apesar da homologação em janeiro do mesmo ano. Alega que o Município teria alocado servidores de outras áreas para o setor de tributação, sem qualificação adequada, em vez de nomear o aprovado. Requer sua nomeação imediata e apuração de responsabilidades por possível desvio de função, prejuízo à arrecadação e à prestação dos serviços.

Por meio do Despacho n. 1.891/24 (peça 13), determinei a intimação do denunciante para emendar a petição inicial, pois constatei a ausência de documentos comprobatórios.

Em cumprimento, o denunciante apresentou emenda à inicial (peça 15), informando que o Setor de Tributação da Prefeitura de São Jorge d'Oeste é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YRTF

composto por duas servidoras, incluindo Sonia Mara Franceschina, escriturária, reiteradamente nomeada como responsável pelo setor desde 2020, mesmo sem qualificação específica para as funções de fiscalização tributária. O cargo efetivo de Agente Fiscal Tributário e o comissionado de Chefe da Fiscalização e Tributação estão vagos. Outro servidor ANGELO FERREIRA DA SILVA, Fiscal de Tributos de nível médio, encontra-se lotado na Secretaria de Educação, sem exercer atividades tributárias. Constatam-se desvio de função, ausência de profissionais habilitados na área de arrecadação e omissão na gestão do setor, prejudicando a eficiência da receita municipal.

Antes de analisar a admissibilidade do feito, determinei, por meio do Despacho n. 1.967/24 (peça 18), a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE para que prestasse informações sobre o contido na denúncia.

Em resposta (peça 26), o Município informou que o Fiscal de Tributos Ângelo Ferreira da Silva exerce o cargo desde 1998 e que a servidora Sônia Mara Franceschina foi designada, em 2021, como Chefe da Divisão de Tributação e Fiscalização com base em critérios de economicidade e capacidade técnica, atendendo às demandas do setor sem necessidade de novo servidor.

Alegou, ainda, que o direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público surge apenas em casos de preterição arbitrária, conforme o Tema 784/STF, o que não se aplica ao denunciante, já que não houve desrespeito à ordem de classificação nem abertura de novas vagas no prazo de validade do certame.

Por meio do Despacho n. 2.200/24 (peça 36), recebi a denúncia e determinei a citação do Município denunciado bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em petição intermediária (peça 38), a **Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM)** apresentou manifestação, destacando que "na administração tributária, por imposição constitucional e legal, as funções (atribuições) só podem ser exercidas por servidores concursados para o Fisco".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YRTF

O MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE na peça 47, alegou, em síntese, que a denúncia apresentada por candidato aprovado no concurso público para o cargo de Agente Fiscal Tributário carece de fundamento fático e jurídico, sendo, portanto, insubsistente. Sustentou a perda de objeto da denúncia, uma vez que o denunciante foi nomeado em 05/02/2025, tendo tomado posse e entrado em exercício no dia 07/02/2025, circunstância que, por si só, afastaria a motivação do pedido.

A administração municipal afirmou que não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo, argumentando que o direito subjetivo à nomeação ainda não havia se configurado à época dos fatos, inexistindo preterição ou exaurimento das vagas dentro do prazo de validade do certame, nos termos do Tema 784 do Supremo Tribunal Federal.

Apontou, ainda, que o cargo de Fiscal de Tributos já vinha sendo exercido por servidor efetivo desde 1998, o qual acumulava funções e atendia, de forma suficiente, a demanda do setor.

Alegou, por fim, que as afirmações do denunciante sobre desperdício de recursos públicos são infundadas, pois a administração municipal já dispunha de estrutura e servidores suficientes para assegurar o funcionamento regular da atividade tributária.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 1.106/25, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** se manifestou pela **improcedência** da denúncia, destacando que as nomeações e designações dos servidores Sônia Mara Franceschina, Ana Maria Vani Marinho de Mello e Ângelo Ferreira da Silva, para funções exercidas no setor de Tributação e Fiscalização do município de São Jorge d'Oeste, observaram os critérios legais e administrativos, não se verificando afronta aos princípios constitucionais.

No que se refere à nomeação do denunciante, aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Agente Fiscal Tributário, a CGM entendeu que o **processo perdeu o objeto**, uma vez que a nomeação foi efetivada posteriormente à apresentação da denúncia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YRTF

Diante desses elementos, a CGM opinou pelo encerramento do processo, com o reconhecimento da improcedência das alegações relativas à existência de irregularidades nas nomeações e designações questionadas.

No Parecer n. 374/25 (peça 52), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, o **Ministério Público de Contas** opinou pelo reconhecimento da **perda de objeto** da denúncia no que se refere à nomeação do denunciante para o cargo de Agente Fiscal Tributário, uma vez que o referido servidor já foi nomeado e tomou posse, conforme o Decreto n. 4.533/2025, datado de 7 de fevereiro de 2025.

Sobre as alegações de irregularidades nas nomeações e designações dos servidores Sônia Mara Franceschina, Ana Maria Vani Marinho de Mello e Ângelo Ferreira da Silva para funções no setor de tributação e fiscalização do município de São Jorge d'Oeste, o órgão ministerial se manifestou pela **improcedência** da denúncia, acompanhando o entendimento da instrução técnica no sentido de que as designações foram adequadamente fundamentadas e não configuraram violação aos princípios constitucionais.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e concluo pela improcedência da denúncia.

O denunciante apresentou duas alegações principais: (i) a ausência de sua nomeação no Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023 para o cargo de Agente Fiscal Tributário; e (ii) a existência de supostas irregularidades nas nomeações de outros servidores para funções correlatas no setor de tributação e fiscalização do município de São Jorge d'Oeste, no estado do Paraná.

Com relação ao primeiro ponto, verifico que o denunciante foi aprovado em primeiro lugar no certame e, conforme demonstrado pelo ente municipal durante a fase de contraditório, foi regularmente nomeado dentro do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YRTF

prazo, em 05/02/2025, por meio do Decreto n. 4.533/2025, tendo tomado posse em 07/02/2025. Assim, está caracterizada a perda superveniente do objeto nesse aspecto da denúncia, como corretamente apontado pelos pareceres técnico e ministerial.

Sobre a alegação de irregularidade nas nomeações e designações de outros servidores, acompanho igualmente a conclusão pela improcedência.

A servidora Sônia Mara Franceschina é detentora de cargo efetivo de Escrivã desde 28/12/2001 e foi designada, a partir de setembro de 2021, para a função gratificada de Chefe da Divisão de Tributação e Fiscalização.

A escolha administrativa foi justificada com base em critérios de economicidade, experiência prévia da servidora no setor (nos anos de 2019 e 2020) e capacidade técnica, o que se insere dentro da margem de discricionariedade legítima do gestor público, observados os princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Com relação à servidora Ana Maria Vani Marinho de Mello, não há nos autos qualquer evidência de irregularidade. A servidora é ocupante de cargo administrativo vinculado ao mesmo departamento e sua designação seguiu os critérios de conveniência e oportunidade, cabendo à Administração Pública avaliar a adequação funcional de seus quadros internos.

Por fim, quanto ao servidor Ângelo Ferreira da Silva, apurou-se que este exerce regularmente o cargo efetivo de Fiscal de Tributos desde 14/07/1998, sem que tenha sido identificada qualquer irregularidade em sua nomeação ou exercício da função.

Destaco que, conforme bem pontuado na instrução da CGM, a designação de servidores efetivos para o exercício de funções gratificadas ou cargos comissionados, mesmo quando aprovados para cargos de nível médio, não configura irregularidade desde que observadas as exigências legais e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YRTF

Diante do exposto, julgo improcedente a presente denúncia por ausência de fundamentos que indiquem qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais da administração pública.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela **improcedência** da presente denúncia contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, **improcedente** a presente denúncia contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YRTF

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YRTF